

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 002.693/2018-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. JUÍZA DO TRABALHO DE 1º GRAU. PENA DISCIPLINAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADOS SEM A INCIDÊNCIA DA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de aposentadoria a juíza do trabalho titular (1º grau) do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, conforme instrução abaixo transcrita:

“INTRODUÇÃO

Trata-se do ato de aposentadoria de Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (CPF 264.100.102-06), no cargo de Juiz do Trabalho Titular do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT-14), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

*2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

3. De acordo com o ato submetido a registro, a aposentadoria se deu compulsoriamente, com proventos proporcionais (30/30), com fundamento no art. 42, inciso V, e 56 da Lei Complementar 35/1979.

4. O ato concessório foi publicado em 14/7/2017, isto é, após o advento da Emenda Constitucional 41/2003. Nesse caso, os proventos deveriam ter sido calculados com a observância da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, conforme estabelece o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, e reajustados na forma do disposto no art. 40, § 17, da CF, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o art. 15 da referida Lei.

5. Verificando-se os proventos constantes do ato submetido a registro, constata-se que eles foram calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. Nessa situação, entende-se que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, uma vez que os proventos não foram calculados na forma estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004.

7. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente porventura recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

8. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, por não terem os proventos sido calculados na forma prevista no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo, uma vez que os proventos não foram calculados na forma estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT-14) que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de concessão, após corrigida a irregularidade apontada nessa decisão, e submeta-o a registro desta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência;

c.3) comunique à magistrada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência da decisão, envie ao TCU documentos comprobatórios de que a inativa está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

A juíza do trabalho titular (1º grau) Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, foi aposentada compulsoriamente, em 14/7/2017, com fundamento no art. 42, inciso V, e 56 da Lei Complementar 35/1979, ou seja:

“Art. 42 São penas disciplinares:

(...)

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço”.

2. Como já havia trabalhado por 30 anos, 7 meses e 24 dias, a proporção dos proventos chegou a 30/30.

3. Constatou a unidade técnica que os proventos da inativa não foram calculados com a observância da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, conforme estabelece o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, nem incidência do reajuste de que trata o § 17 do art. 40 da Carta Magna, c/c o art. 15 da referida Lei.

4. Desde a reforma previdenciária, promovida pela Emenda Constitucional 20/1998, o art. 93, inciso VI, da CF/1988 dispõe que *“a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”.*

5. Com a nova alteração da Carta Magna resultante da promulgação da EC 41/2003, o art. 40 passou a prever que:

“Art. 40 (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.”

6. Ao verificar os proventos constantes do ato submetido a registro, a Sefip detectou que tiveram por base de cálculo o subsídio do cargo ocupado pela juíza, aposentada compulsoriamente com proventos proporcionais.

7. Tendo em vista que esse ato de concessão foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva da ex-servidora.

8. Assim, acolho a proposta da unidade técnica de considerar ilegal o ato de interesse de Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, dispensando a aposentada do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106.

9. Por fim, cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência à inativa acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.



JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 3217/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.693/2018-6
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (CPF 264.100.102-06)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a juíza do trabalho titular (1º grau) do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3217-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral